



Registro: 2025.0000289167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000242-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDER DOS REIS DE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 12/05/2023 como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64185

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000242-07.2025.8.26.0996

Comarca: ARAÇATUBA - (Processo nº 7001328-58.2013.8.26.0269)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Eder dos Reis de Bastos

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA – DESOBEDIÊNCIA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – COM RAZÃO – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – DECISÃO REFORMADA – RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE QUE SE IMPÕE, COM INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO E PERDA DE 1/3 DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR2 da Comarca de ARAÇATUBA, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Amstalden Bertoncini*, que desclassificou a conduta praticada pelo agravado EDER DOS REIS DE BASTOS, nos autos da Execução nº 7001328-58.2013.8.26.0269, para falta disciplinar de natureza média (fls. 45/48).

O agravado incorreu no art. 50, inciso VI, c.c. o

art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que a conduta praticada caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Requer, assim, o reinício da contagem do lapso temporal para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 51/55), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 57, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Carlos Eduardo Imaizumi, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 66/72).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

Conforme se extrai do PAD nº 047/2023, na data de 12/05/2023, no interior da Penitenciária de Junqueirópolis/SP, ÉDER, após o término de consulta médica no Pavilhão Hospitalar, recusou-se a retornar para o Pavilhão Habitacional de origem, mesmo sob a informação de que o ato é considerado falta disciplinar (fls. 08).

Ouvido na sindicância, confirmou que realmente se recusou a retornar ao pavilhão, pois pretendia ser transferido para outro pavilhão onde tivesse a oportunidade de trabalhar e estudar (fls. 24).

Entretanto, os fatos supracitados foram inteiramente corroborados pelos relatos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Cláudio Pereira dos Santos (fls. 22) e Danilo dos Santos (fls. 23), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de

prejudicar o reeducando, constituindo, assim, prova segura, eficaz e legítima.

A este teor: *“a jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido as palavras de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando coerentes ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência”* (Agravado de Execução Penal nº 0014435-56.2021.8.26.0482, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado em 03/03/2022).

A Diretoria Técnica concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 40/41).

Com efeito, a versão dos fatos apresentada pelo reeducando mostrou-se bastante frágil. O conjunto probatório colhido na sindicância é suficiente para sua responsabilização.

Resta claro que a conduta perpetrada pelo agravado é inaceitável e deve ser coibida com máximo rigor, pois além de colocar em risco a segurança da unidade prisional e de todas as pessoas que ali se encontram, revela total desprezo às normas internas do presídio e põe em dúvida a autoridade dos funcionários, desrespeitados diante dos demais detentos, o que não se pode admitir.

Inclusive, verifica-se em seu Boletim Informativo que o reeducando é afeito à prática de faltas disciplinares, com o registro de mais de vinte ocorrências (fls. 20/21), o que justifica ainda mais uma punição mais severa, tendo em vista seu comportamento indisciplinado, demonstrando falta de assimilação da terapia prisional.

Desse modo, devidamente caracterizada a conduta, a mesma deve ser reconhecida como falta disciplinar de natureza grave, conforme dispõe o art. 50, incisos VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

Impõe-se, por consequência, a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional e a perda de dias remidos, nos termos da Súmula 534 do STJ e dos arts. 112, § 6º e 127, ambos da LEP.

A perda dos dias eventualmente remidos deve ser na fração de 1/3 (um terço), dada a gravidade da conduta.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 12/05/2023 como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

EUVALDO CHAIB

Relator